



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

PROCEDIMENTO ARBITRAL Nº 64/2019/SEC7
CENTRO DE ARBITRAGEM E MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ –
CAM-CCBC

**PETIÇÃO 26 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM
PROCESSUAL Nº 22**

VIABAHIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A.
(Requerente)
Vs.
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT
(Requerida)

TRIBUNAL ARBITRAL
Carlos Ari Vieira Sundfeld
Carlos Alberto Carmona
Paula Andrea Forgioni



1. A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, na qualidade de Requerida no procedimento arbitral em epígrafe, representada pelos membros da Advocacia-Geral da União infra-assinados, vem apresentar a presente manifestação em atendimento ao § 175, item [ii], da Ordem Processual nº 22 (OP 22), de 17 de janeiro de 2022, cujo prazo foi prorrogado pela Ordem Processual nº 24, de 31 de janeiro de 2022.
2. Por meio da OP 22, o Tribunal Arbitral conferiu prazo para que, apresentadas as manifestações e diligências elencadas na referida Ordem que dá seguimento à instrução processual, as Partes exerçam o contraditório sobre a manifestação da contraparte (§175, [ii], OP 22). Registra-se que, por meio da Ordem Processual nº 24, o Tribunal Arbitral prorrogou o prazo delimitado no § 175, item [ii], até 20 de maio de 2022.
3. À vista disso, em 18 de março de 2022, a Requerente apresentou a Petição nº 29 elencando o rol de testemunhas técnicas que pretende inquirir em audiência e pugnando, em síntese: i) pelo conhecimento do pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro devido à glosa de valores da verba de segurança no trânsito, em razão da inexistência de prescrição; ii) cabimento de uma série de despesas alegadamente devidas à título de perdas e danos; e iii) pela juntada de diversos novos documentos.
4. Diante disso, em cumprimento ao §175, [ii], da OP 22 e em razão do ineditismo de vários pontos arrolados na manifestação da Requerente, a Requerida passa a esclarecer juridicamente a impertinência das fundamentações ali constantes.

i) DA INDICAÇÃO DOS MARCOS QUE ATESTAM A PRESCRIÇÃO DO PEDIDO DE RECOMPOSIÇÃO DE EQUILÍBRIOS ECONÔMICO-FINANCEIRO DEVIDO À GLOSA DE VALORES DA VERBA DE SEGURANÇA NO TRÂNSITO

5. Ao avaliar a preliminar aventada pela Requerida, relacionada à prescrição do pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato devido à glosa de valores da verba de segurança no trânsito, o Tribunal, por meio da OP nº 22, entendeu, em síntese, que o prazo prescricional seria quinquenal, **iniciado em 10 de outubro de 2012**.
6. Além disso, definiu o Tribunal pela incidência de **causa de suspensão do prazo prescricional iniciada em 13 de agosto de 2015**, em razão da apresentação da carta VB-

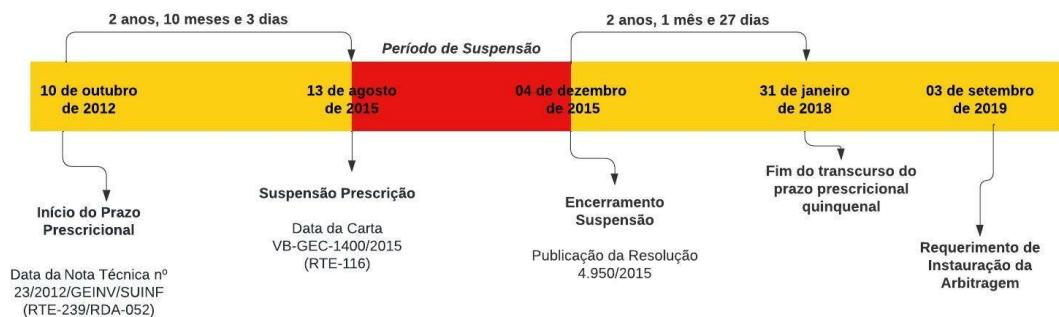


GEC-1400/2015 (RTE-116), que desencadeou, na visão externada pelo Tribunal, a rediscussão do pedido na via administrativa, restando em aberto somente definir qual seria a data exata em que fora encerrada a suspensão prescricional.

7. Observa-se que, além de ter definido o marco inicial do prazo prescricional (10 de outubro de 2012) e a data de início da suspensão do prazo (13 de agosto de 2015), amplamente consignado pela própria Requerente no bojo do presente procedimento, o Tribunal estabeleceu que o encerramento da suspensão seria a data em que a VIABAHIA tomou conhecimento do indeferimento parcial do seu pedido de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro no âmbito da 5^a revisão ordinária e 8^a revisão extraordinária.

8. Pois bem, avaliando tecnicamente a questão, a Requerida, em sua petição 25, demonstrou que o pleito constante na carta VB-GEC-1400/2015 (RTE-116) foi resolvido pela 5^a revisão ordinária e 8^a revisão extraordinária, confirmada pela Diretoria Colegiada por meio da Resolução nº 4.950, de 02 de dezembro de 2015 (RDA-133), publicada no DOU de 04 de dezembro de 2015 (RDA-248).

9. De forma didática e atenta aos marcos definidos, a Requerida apresentou a seguinte representação gráfica que demonstra, de forma clara, a incidência da prescrição na espécie:



10. É importante frisar que esse raciocínio decorreu do próprio caminho argumentativo empreendido pela Requerente que, em diversas oportunidades, fez consignar que seu alegado direito decorreu da glosa efetivada pela Requerente em 10 de outubro de 2012, rediscutida pela apresentação da carta VB-GEC-1400/2015 (RTE-116), senão vejamos:

Alegações Iniciais – Parte Especial, Caderno III:



212. No entanto, para a surpresa da VIABAHIA, em 10 de outubro de 2012, a ANTT glosou parte considerável das despesas incorridas pela Requerente, sob o errôneo entendimento que estas despesas não poderiam ser contabilizadas uma vez que foram “incorridas antes da celebração do Convênio”, conforme consta da Nota Técnica nº 23/2012/GEINV/SUINF (RTE-239).

Réplica:

505. No entanto, de forma contrária à expectativa da Requerente, por meio da Nota Técnica nº 23/2012, o resarcimentos dos valores lhe foi negado pela Agência, acarretando na glosa, por parte da ANTT, da quantia correspondente à verba repassada.

506. Ocorre que a VIABAHIA, ao ver frustradas suas expectativas de resarcimento, buscou a via administrativa (RTE-116), ao longo das Revisões Extraordinárias, para pleitear os valores indevidamente glosados.

507. Dessa forma, com a instauração do procedimento administrativo, tem-se a suspensão da mencionada prescrição, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado¹⁷³.

11. Ocorre que, apesar do Tribunal já ter manifestado seu entendimento em relação aos marcos prescricionais incontestes, a Requerente, surpreendentemente, apresentou novos argumentos e teses totalmente contrários àqueles delineados nos presentes autos, com a clara intenção de criar um cenário totalmente descolado da realidade e de confundir este Tribunal, em evidente demonstração de má-fé processual.

12. De início, na presente oportunidade a Concessionária afirma que a suspensão na contagem do prazo prescricional teria iniciado tão somente quando da apresentação de uma segunda carta - a Carta VB-GEC 0500/2016 (RTE-533), de 19 de abril de 2016 – que buscou rediscutir mais uma vez o pleito na esfera administrativa.

13. Trata-se de mais uma artimanha utilizada pela Requerente para tentar desmerecer a sucessão dos fatos conforme ocorreram, a fim de indicar um cenário hipotético que subsidie a existência de um direito inexistente.

14. Conforme exaustivamente esclarecido ao longo deste procedimento, em 21 de março de 2012, a Concessionária VIABAHIA apresentou a Carta VB-GEC-0236/2012, por meio da qual encaminhou sua Prestação de Contas dos recursos adquiridos com a verba de segurança de trânsito para o 2º ano-concessão. A prestação de contas foi analisada por meio da Nota Técnica nº 23/2012/GEINV/SUINF, **de 10 de outubro de 2012**, que não aceitou a aquisição de alguns bens, por terem sido adquiridos em data anterior à vigência do Convênio.

15. Irresignada, a VIABAHIA buscou novamente a via administrativa para pleitear os valores glosados por meio da Carta VB-GEC-1400/2015, de **13 de agosto de 2015**, que teve como objeto a proposta da 5ª revisão ordinária e 8ª revisão extraordinária, aprovada pela



Diretoria Colegiada por meio da Resolução nº 4.950, de 02 de dezembro de 2015, publicada no DOU de **04 de dezembro de 2015**.

16. Aqui vale reforçar um ponto relevante: apesar da Requerente vir agora afirmar que "seguiu o calendário imposto pela ANTT por meio do Ofício nº 0001/2014/SUINF (RTE-536)", é preciso esclarecer que o mencionado Ofício nº 0001/2014/SUINF, de 13 de janeiro de 2014, retifica o anterior Ofício Circular nº 27/2013/SUINF, de 03 de maio de 2013, definindo o calendário de prazos das Concessionárias de rodovias para a apresentação à ANTT das propostas de revisão ordinária e extraordinárias da Tarifa Básica de Pedágio.

17. Observa-se que, acatando a dicção do Tribunal de que a reapreciação do mérito do pleito pode suspender o prazo prescricional, após a glosa das verbas de segurança de trânsito, realizada em 2012, a VIABAHIA poderia ter questionado o ato administrado **ATÉ** – e não apenas - **13 de agosto de 2013** (durante a 3^a Revisão Ordinária e 4^a Revisão Extraordinária, seguindo o calendário do Ofício Circular nº 27/2013/SUINF) ou **ATÉ** – e não apenas - **13 de agosto de 2014** (durante a 4^a Revisão Ordinária e 6^a Revisão Extraordinária, seguindo o cronograma do Ofício nº 0001/2014/SUINF).

18. No entanto, a própria Requerente optou por questionar a decisão administrativa e reapresentá-la apenas em **13 de agosto de 2015**, quando já ultrapassados quase três anos da decisão publicada pela Agência. E mais: não bastasse a flagrante inércia, a Requerente vem pleitear que tão somente após a reanálise de seu pleito extemporâneo é que se inicie o prazo prescricional, embasado num flagrante malabarismo argumentativo de própria torpeza que de tão autofágico não merece grandes esforços para ser afastado.

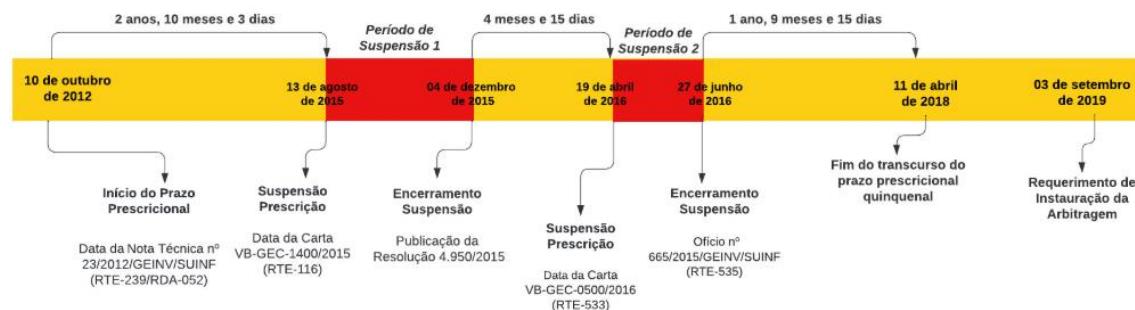
19. A questão é deveras simples: a negativa do pedido de reequilíbrio em razão da não conformidade da utilização das verbas destinadas à segurança de trânsito para o ano de 2011 se deu em **10 de outubro de 2012**, prazo no qual se inaugurou a prescrição. Admitida eventual suspensão pela reapreciação do pedido, essa se deu em **13 de agosto de 2015**, quando a Requerente trouxe novamente à baila o mérito da questão para reanálise pela Agência, findando em **04 de dezembro de 2015**, em decorrência da publicação da decisão proferida pela Requerida.

20. Além disso, é preciso alertar que o documento agora apontado pela Requerente como marco inicial do prazo prescricional (RTE-533), datado de 19 de abril de 2016, refere-



se, na verdade, a um novo pedido de reconsideração daquilo que já havia sido definido administrativamente. Nesse caso, não houve qualquer alteração do entendimento empreendido e externalizado pela ANTT, fazendo consignar, naquela oportunidade, de forma expressa, que o pleito não seria mais discutido na via administrativa (RTE-535).

21. Duas questões ficam claras nesse ponto.
22. O primeiro é a reiterada conduta da Requerente de buscar, a todo tempo, a reapreciação de pleitos já decididos com trânsito em julgado administrativo, para depois fazer incutir neste Tribunal a incoerente e desarrazoada premissa de que a renovação das pretensões já analisadas desencadearia novos marcos prescricionais – que na verdade foram iniciados desde a negativa do pleito meritório na esfera administrativa, em decisão de última instância.
23. A segunda diz respeito à constatação de que, ainda que se entenda o pedido repetido como novo marco de suspensão, haveria, de forma inequívoca, prescrição do pleito referido, senão vejamos à título exemplificativo uma nova representação gráfica que retrata a sucessão de marcos atinentes à questão:



24. Talvez antevendo a fragilidade da construção sustentada, a Requerente lança um último argumento para propor que *“o prazo da prescrição quinquenal se inicia apenas após o término da vigência da Concessão, conforme entendimento fixado na jurisprudência”*, alegando, ainda, que a cláusula 33.2.1 do Contrato prevê o exercício desse direito se dê a qualquer tempo.

25. De antemão, é preciso deixar claro que o teor da referida cláusula 33.2.1 do Contrato trata da possibilidade de exercício, a qualquer tempo, de obrigação prevista no contrato mesmo quando historicamente tenha se constatado um cenário de não exercício,



ou exercício tardio ou parcial, afastando aquilo que a dinâmica contratual denomina de *surrectio* e *suppressio*. No caso dos autos, constatamos que tanto a Requerente - ao apresentar seu pleito na via administrativa -, como a Requerida - ao tecnicamente afastá-lo à luz das normas contratuais -, exerceram suas respectivas atribuições, competências e direitos alegadamente constantes do contrato, não havendo que se falar, portanto, em não exercício desses direitos.

26. De forma substancialmente diferente ao que propõe a Requerente, o caso ora em análise trata, tecnicamente, do conceito de prescrição, que visa evitar a eternização dos litígios, aplicando a proteção da segurança jurídica e a estabilidade das relações sociais, incidindo a partir da alegada violação ao direito sustentado, o que afasta, de forma peremptória, a dicção da cláusula sustentada pela Requerente de forma retórica.

27. Não há – como se viu de forma reiterada – não exercício de direitos pelas Partes contratantes, mas sim divergências interpretativas e um alegado direito violado sustentado pela Requerente, a partir da decisão efetivada em **10 de outubro de 2012**, data na qual iniciou-se o prazo para exercício da pretensão.

28. Como consectário desse raciocínio, falece também de qualquer sustentação racional o argumento da concessionária de que o prazo prescritivo quinquenal se iniciaria apenas após o término da vigência da Concessão, já que o contrato resguarda o direito da concessionária ao reequilíbrio econômico-financeiro.

29. Para ventilar tal construção, a Requerente traz à baila precedente judicial que discute a legalidade de um aditivo contratual, totalmente diferente do caso ora apreciado. Em resumidas linhas, o pleito apresentado se sustenta na insurgência em relação à apreciação da Prestação de Contas dos recursos adquiridos com a verba de segurança de trânsito para o 2º ano-concessão, negado pela Nota Técnica nº 23/2012/GEINV/SUINF, de **10 de outubro de 2012**.

30. Trata-se, portanto, de um evento único no qual a VIABAHIA entende que tenha havido violação e lesão ao seu direito, momento em que nasce a pretensão de ação e se inicia a prescrição. Nesse sentido, é clara a dicção da norma civil brasileira, senão vejamos:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.



31. Sobre esse assunto, a doutrina – inclusive verberando vários dos termos utilizados pela Requerente – aduz que quando “expresso pronunciamento da Administração, que venha a rejeitar formalmente o pleito do sujeito, é evidente que, a partir da ciência do ato administrativo denegatório, surge a lesão e, de resto, a própria pretensão, com o que se inicia a contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos”¹.

32. Isso porque, não há dúvidas de que o direito brasileiro adota quanto à prescrição a teoria da *actio nata*, que entende que o prazo prescricional começa a correr no mesmo instante em que nasce a pretensão de direito material. Sobre este ponto, é claro o entendimento do STF:

“**o marco inicial** para a contagem da prescrição, em observância ao princípio da *actio nata*, é a **data da primeira fatura apresentada pela Celg, qual seja, julho de 1993**. Reforço que o lapso temporal para o exercício da pretensão em juízo começa a fluir **a partir do conhecimento da lesão do direito**, momento em que é possível ao seu titular reclamá-lo.” (STF - AgR-segundo ACO: 1853 GO - GOIÁS 9954442-57.2011.1.00.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 17/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-177 29-08-2018)

33. Certo, portanto, que já decorreram mais de 05 (cinco) anos do fato ensejador do eventual direito pleiteado, a Requerida pugna que este I. Tribunal reconheça a prescrição da pretensão manifestada nestes autos.

ii) DELIMITAÇÃO DO PLEITO DE PERDAS E DANOS

34. O pleito de indenização por “perdas e danos” foi apresentado pela VIABAHIA já em suas alegações iniciais, de forma genérica e sem qualquer indicação de fatos específicos e dos liames causais entre condutas da ANTT e as alegadas lesões. O pleito foi lançado nos seguintes termos, sem nenhuma fundamentação prévia ou posterior:

¹ Cunha, Leonardo Carneiro, In A Fazenda Pública em Juízo, 10^a ed., 2012, p. 76.



“h) A condenação da ANTT a indenizar a Requerente por todas as perdas e danos, inclusive danos materiais e morais e lucros cessantes, tais como os decorrentes da aplicação indevida de multas, penalidades, descontos de reequilíbrio e quaisquer outras medidas regulatórias desfavoráveis, sofridos pela Requerente em razão de atrasos, ações, omissões, inadimplementos e/ou descumprimentos da ANTT e/ou do Poder Concedente, incluindo, dentre outros, a não realização das revisões previstas no Contrato, bem como a demora em avaliar, aprovar e autorizar a execução dos projetos executivos, estudos e metodologias apresentados pela Requerente, assim como em razão de eventual desvio de finalidade e abuso de poder praticado pela ANTT e/ou Poder Concedente; (fl. 53 das Alegações Iniciais).

35. A mesma exata redação foi repetida na Réplica apresentada pela VIABAHIA e na sua Petição 11. Nas duas ocasiões, o pleito foi apresentado desacompanhado de qualquer fundamentação específica. Por fim, a VIABAHIA apresentou pedido de produção de prova pericial e documental complementar sobre o tema (Petição 26 da Requerente).

36. Apenas após reiterados pedidos da ANTT e determinação expressa deste Tribunal Arbitral², a VIABAHIA finalmente buscou conferir algum grau de concretude ao pedido, para, ao menos, possibilitar o exercício do contraditório por parte desta Agência. A manifestação da VIABAHIA sobre o tema está em sua Petição 29, na qual declara sua intenção de, por meio da exposição ali trazida, promover a *“delimitação do pleito de perdas e danos”*.

37. Em sua narrativa (Petição 29 da Requerente), a VIABAHIA alega que as perdas e danos decorreram do atraso da ANTT na realização da revisão quinquenal do contrato de concessão, dividindo-se em 3 aspectos: (i) Perdas decorrentes da deterioração das condições de financiamento da Concessão; (ii) Perdas decorrentes da aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio; (iii) Perdas decorrentes da sanha persecutória da ANTT. Os argumentos apresentados passam a ser analisados separadamente, a seguir.

² §86 – Ordem Processual nº 22



3.1 Perdas decorrentes da deterioração das condições de financiamento da Concessão

38. Segundo alega a VIABAHIA, o atraso na realização da revisão quinquenal teria sido a causa de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, pois a alteração do cenário econômico teria gerado “*o comprometimento do desempenho econômico e financeiro da Concessão*” que, por sua vez, teria sido “determinante para a não liberação dos subcréditos do Contrato de *Financiamento de Longo Prazo já firmado junto ao BNDES*”³.

39. Prossegue a concessionária afirmando que “*a liberação dos recursos já contratados foi negada pela mora da ANTT em promover a Revisão Quinquenal nos termos do Contrato*”⁴. E conclui sustentando ter direito de ser indenizada “*pelos danos causados pela ANTT decorrentes da perda das condições de financiamento da Concessão quando da nova negociação para obtenção de linha de crédito*”⁵.

40. Tendo em vista que a discussão, nesse momento, limita-se aos aspectos relativos à produção probatória, constitui dever processual da ANTT trazer alguns esclarecimentos pontuais, que auxiliarão este Tribunal Arbitral na elucidação da matéria.

41. Cabe sublinhar algumas (ao menos as principais) inverdades suscitadas pela VIABAHIA em sua petição.

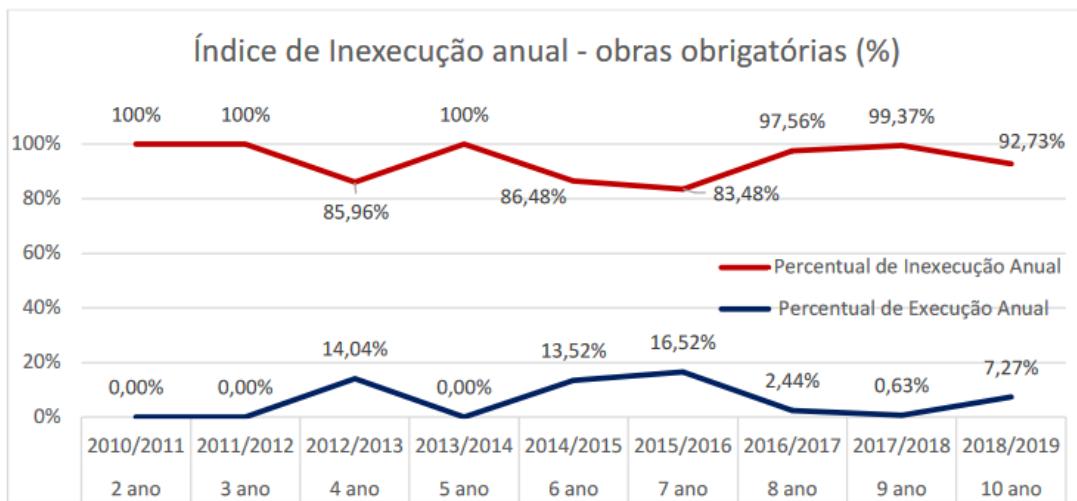
42. Primeiro, é falsa a alegação de que o atraso da revisão quinquenal ocasionou qualquer perda para a concessionária em termos de condições mais favoráveis de financiamento que, como ela própria alega, já havia sido contratado anteriormente. Como demonstrado na defesa da ANTT, o descumprimento contratual da VIABAHIA é EXTREMO e se verifica praticamente logo após a assinatura do contrato.

43. Trazemos aqui gráfico elucidativo apresentado na tréplica da ANTT, que demonstra a inexecução contratual ano a ano, desde o início da execução do ajuste:

³ § 25 - Petição 29 da Requerente

⁴ §35 – Petição 29 da Requerente

⁵ §36 – Petição 29 da Requerente



44. Não se pode esquecer que em 2013 foi assinado um Termo de Ajustamento de Conduta que teve por finalidade evitar a caducidade da concessão, dado o amplo descumprimento das obrigações contratuais, muito antes do marco para a realização da revisão quinquenal. A matéria está amplamente demonstrada nas petições anteriores da ANTT, em especial nas páginas 18-67 da tréplica. Como sustentado na tréplica apresentada por esta Agência: “*A alegada inadimplência da ANTT na realização da revisão quinquenal (prevista para ocorrer ao final do ano 2014) é muito posterior ao vencimento das obrigações inadimplidas pela concessionária!*”⁶.

45. A suspensão dos repasses de recursos pelo BNDES, no âmbito do contrato de financiamento já firmado com a concessionária – como inclusive ela mesma reconhece – parece ter decorrido da inadimplência da requerente em relação ao contrato de concessão, como bem demonstrado na tréplica da ANTT (fls. 129-137).

46. Como demonstrado naquela ocasião, a liberação dos créditos no contrato de financiamento exigia da requerente “*estar adimplente com o contrato de concessão*”⁷ e, como se sabe, a VIABAHIA encontra-se inadimplente muito antes do final de 2014 – momento previsto para a revisão quinquenal.

⁶ Página 66 - Tréplica

⁷ Página 134 - Tréplica



47. A VIABAHIA confessa ter recebido do BNDES 11% dos recursos relativos à execução das obras condicionadas⁸, ou seja, recebeu os recursos, mas sequer iniciou a execução, o que sugere a configuração de uma situação na qual o banco teria fundamentos para a suspensão dos repasses.

48. Dessa forma, não há qualquer evidência nos autos de que a não liberação dos recursos do financiamento decorreram de atraso da revisão quinquenal, mas há fartos elementos que sugerem ter decorrido de descumprimento contratual pela VIABAHIA, muito antes de qualquer crise econômica ou atraso da ANTT na promoção da revisão contratual.

49. Por fim, resta novamente registrar que há cláusula contratual específica disciplinando a alocação de risco de financiamento, como já amplamente discutido e demonstrado. A VIABAHIA assumiu, voluntariamente, o risco de financiamento, o que implica reconhecer que deve ela assumir integralmente qualquer consequência decorrente da sua não obtenção ou de sua obtenção em condições mais ou menos favoráveis, bem como de quaisquer alterações ocorridas nas políticas dos bancos financiadores. O contrato de concessão não traz qualquer garantia à concessionária quanto ao oferecimento ou obtenção de uma linha de financiamento específica, inexistindo fundamento jurídico para qualquer expectativa da concessionária nesse sentido, e menos ainda para a formulação de qualquer pleito indenizatório em razão das condições do financiamento efetivamente contratado.

50. Quanto a este pleito, a ANTT está de acordo com a VIABAHIA apenas no ponto em que sustenta ser desnecessária a realização de prova pericial, pois *“a controvérsia se centra em elementos precipuamente jurídicos”* (parágrafo 40 de sua Petição 29). De fato, a questão se resolve no âmbito puramente jurídico, de interpretação contratual acerca da alocação de riscos contratuais. Assim, há acordo das partes quanto à exclusão deste ponto do escopo da fase de instrução probatória.

3.2 Perdas decorrentes da aplicação indevida do Desconto de Reequilíbrio

⁸ §264 - Réplica



51. O segundo aspecto apontado como causador de perdas e danos foi denominado pela VIABAHIA como resultantes da aplicação indevida do desconto de reequilíbrio, conforme se verifica nos parágrafos 41-48 da sua Petição 29.

52. Segundo sustenta a VIABAHIA, teria a ANTT aplicado desconto de reequilíbrio, com fundamento no contrato de concessão, em razão de sua inexecução contratual. Porém, entende que tal agir desta Agência estaria equivocado na medida em que esses descumprimentos seriam relativos a obrigações que, supõe ela, seriam alteradas ou eliminadas na revisão quinquenal, que não ocorreu na data prevista contratualmente.

53. A fundamentação, em especial a citação trazida no parágrafo 45 da Petição 29 da Requerente, deixa mais claro o argumento: segundo a VIABAHIA, a revisão quinquenal alteraria o modelo contratual de trechos homogêneos, com base no qual é calculado o desconto de reequilíbrio. Dessa forma, como não houve a revisão, manteve-se a regra contratual original que, segundo alega, é *“disfuncional e impreciso, causando a aplicação inadequada do Desconto de Reequilíbrio”*⁹.

54. Vemos aqui mais um argumento sem qualquer sentido apresentado pela VIABAHIA.

55. Parte ela de uma premissa que é absolutamente falsa e sem qualquer fundamento: a de que a revisão quinquenal alteraria a regra contratual original que estabelece os trechos homogêneos.

56. A regra contratual sobre os trechos homogêneos foi aceita voluntariamente pela concessionária no momento da contratação e não há absolutamente nenhum fundamento legal que dê suporte a um suposto direito à alteração desta regra. Se a suposição de que a revisão quinquenal alteraria a regra dos trechos homogêneos já é carente de fundamentação nos fatos e no Direito, mais ainda é a conclusão de que a não alteração dessa regra gerou danos à concessionária, ou seja, de que a mera aplicação do contrato de concessão constitui ação ilícita da ANTT, apta a gerar qualquer direito a indenização.

57. O pedido de produção de prova técnica pericial sobre o ponto é algo realmente incompreensível. Pretende a concessionária que a prova pericial ocorra em um mundo

⁹ §73 e 74 do Caderno IV da Parte Especial da Petição 5 da Requerente e §45 da Petição 29



paralelo, num cenário hipotético no qual a regra dos trechos homogêneos teria sido alterada em uma revisão quinquenal, que teria passado a dispor sobre o tema na forma pretendida pela própria concessionária, para daí extrair um possível dano decorrente da aplicação do desconto de reequilíbrio.

58. A situação seria, em termos processuais, para lá de pitoresca, pois a perícia ocorreria em um *multiverso* diferente do que vivemos, puramente hipotético e baseado no mais completo e absoluto vazio jurídico. Em síntese: não existe direito da concessionária de alterar a regra dos trechos homogêneos, prevista em contrato, muito menos de pretender extrair da sua não alteração a ocorrência de um dano indenizável.

3.3 Perdas decorrentes da sanha persecutória da ANTT

59. Por fim, o último e mais inusitado aspecto do pleito de perdas e danos: alega a VIABAHIA que a ANTT lhe causou danos ao lhe aplicar multas em razão do inadimplemento das obrigações...que realmente inadimpliu!

60. A VIABAHIA chama de “sanha persecutória” da ANTT a aplicação de multas em razão dos descumprimentos de parâmetros de desempenho, de obras e serviços obrigatórios, de obras condicionadas, com base no contrato de concessão e diante de inadimplemento real dessas obrigações.

61. Sustenta, para buscar algum sentido nesse pleito, que essas obrigações que inadimpliu não mais existiriam caso a ANTT tivesse realizado a revisão quinquenal, ou seja, a culpa pelo inadimplemento contratual da VIABAHIA foi da própria ANTT.

62. Mais uma vez, a VIABAHIA busca atribuir todo o seu inadimplemento contratual, amplamente demonstrado nesses autos, à não realização da revisão quinquenal, buscando impor a este Tribunal a aceitação de uma premissa falsa, a de que possui direito à realização dessa revisão nos moldes que ela própria deseja. Como demonstrado pela ANTT de forma exaustiva, a VIABAHIA não tem qualquer direito a um conteúdo específico de revisão quinquenal e a afirmação do contrário não encontra fundamento no contrato. As penalidades aplicadas pela ANTT à concessionária tiveram seu fundamento jurídico no



contrato de concessão e seu fundamento fático no descumprimento das obrigações, como reconhece a própria concessionária.

63. O pedido formulado, nesse ponto, é de indenização por perdas e danos em razão de despesas contra as penalidades aplicadas (sem indicar especificamente quais), em relação a contratação de advogados para a atuação nos âmbitos administrativo e judicial.

64. Sobre este ponto, duas ponderações merecem registro: primeiro, que a contratação de advogados para a representação judicial e extrajudicial dos interesses da concessionária é algo inerente ao contrato de concessão, dada sua complexidade, a relação jurídica estabelecida entre as partes, as possíveis disputas na interpretação do contrato, o longo prazo de vigência, etc. Dispor de um corpo de advogados é o mínimo que se espera de uma concessionária de rodovias como a Requerente, não havendo qualquer razoabilidade na tentativa de imputar os custos dessa contratação à ANTT.

65. Segundo, há jurisprudência unânime e pacificada no sentido do descabimento de indenização pelos custos de contratação de advogados para a defesa de interesses dos contratantes, sendo essa contratação uma necessidade inerente ao exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa. A questão encontra-se atualmente consolidada no precedente da Corte Especial do STJ que, por unanimidade, assim decidiu:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. INCLUSÃO NO VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DANO INDENIZÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA REJEITADOS.

1. "A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014).

2. No mesmo sentido: EREsp 1155527/MS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 28/06/2012; AgRg no REsp 1.229.482/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 23/11/2012; AgRg no AREsp 430399/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe de 19/12/2014; AgRg no AREsp 477296/RS, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe de 02/02/2015; e AgRg no REsp 1481534/SP, QUARTA TURMA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe de 26/08/2015.



3. A Lei n.º 8.906/94 e o Código de Ética e Disciplina da OAB, respectivamente, nos arts. 22 e 35, § 1.º, prevêem as espécies de honorários de advogado: os honorários contratuais/convencionais e os sucumbenciais.

4. Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado.

5. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016)

66. Ante o exposto, mostra-se carente de fundamento jurídico o pleito formulado, o qual se encontra, inclusive, apto a ser julgado de forma imediata e antecipada em relação aos demais pleitos formulados na presente arbitragem.

iii) ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ADICIONAIS COLACIONADOS

67. Por fim, supostamente sob a alegação de cumprir a determinação do Tribunal contida no § 174 da Ordem Processual nº 22, referente à produção de prova documental suplementar, a Requerente apresenta uma relação de 4 (quatro) páginas, com 95 (noventa e cinco) documentos adicionais, sem qualquer informação quanto à sua pertinência e serventia ao procedimento arbitral.

68. Da leitura da listagem, nota-se que a Requerente se limitou a indicar, em nota de rodapé, os itens das petições a qual se referiam os grupos de documentos, sem relacionar a qual ponto específico da discussão estaria atrelado, bem como a sua conveniência diante dos argumentos apresentados ao longo do processo e o que pretende comprovar.

69. Como se não bastasse, dentre esses documentos, encontram-se diversas manifestações soltas extraídas do processo de revisão quinquenal. Ou seja, a Requerente, ao invés de colacionar a íntegra dos autos em um documento único, a fim de facilitar a análise e eventual contraposição, optou por tumultuar o procedimento e colacionar documentos e informações desordenadas e desconexas.



70. A inobservância de tais preceitos básicos, que norteiam o bom andamento do procedimento, dificulta, inclusive, o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a Requerida é a primeira destinatária para fins de análise e contraposição das provas apresentadas. Tal entrave se estende também ao Tribunal Arbitral, visto que a produção de prova é elemento essencial para a convicção do órgão julgador, sendo que da forma que se encontra exposta tem serventia apenas para deturpar a realidade dos fatos ou confundir o juízo.

71. De toda forma, dada a impossibilidade de discussão de cada um dos elementos novos trazidos pela requerente nos novos estudos apresentados, a ANTT manifesta sua não oposição à juntada dos referidos documentos, que serão objeto de aprofundada análise no momento processual adequado, ao fim da fase instrutória do processo.

72. Cumpre registrar, entretanto, que ao promover a juntada de três estudos inéditos, apenas nesse momento processual, a Requerente claramente busca dificultar o direito de defesa da ANTT, bem como demonstra comportamento incoerente, já que em fase anterior do procedimento insistiu no desentranhamento de documentos juntados por esta Agência, na tréplica, sob alegação de constituírem elementos novos.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

73. Com as considerações acima, entendemos estar cumprida a determinação proferida por este Tribunal Arbitral na Ordem Processual nº 22, com a apresentação de manifestação sobre as novas alegações e documentos juntados pela VIABAHIA em sua Petição 29.

74. Desta forma, reiteramos o pedido de declaração da prescrição do pleito do pedido de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro devido à glosa de valores da verba de segurança no trânsito pelas razões acima elencadas.

75. Registrarmos que a juntada de estudos inéditos e complexos pela VIABAHIA nessa fase processual surpreendeu esta Agência e impossibilitou o exercício do contraditório pleno sobre seu conteúdo, pois a abordagem adequada do tema demandaria prazo muito maior que o conferido e esperado pelo Tribunal na OP. 22.



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

76. Portanto, entendemos que o conteúdo dos referidos estudos poderá ser adequadamente enfrentado e desconstruído pela ANTT ao longo da instrução probatória, tendo este II. Tribunal o dever de assegurar o exercício das garantias processuais prescritas pela Constituição Federal neste procedimento.

77. Por fim, requer que este *i.* Tribunal Arbitral dê seguimento ao processo, designando a data de realização da audiência de oitiva das testemunhas técnicas, intimando previamente as Partes para comparecimento.

Brasília, 20 de maio de 2022.

JONAS RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Procurador Federal

ROBERTA NEGRÃO COSTA WACHHOLZ

Procuradora Federal

KALIANE WILMA CAVALCANTE DE LIRA

Procurador Federal

PRISCILA CUNHA DO NASCIMENTO

Procuradora-Geral da ANTT

MILTON CARVALHO GOMES

Procurador Federal

SILVIA MACHADO LEÃO

Procuradora Federal

ISABELLA SILVA OLIVEIRA CAVALCANTI

Procuradora Federal



LISTA DE DOCUMENTOS

RESPOSTA AO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM	
RDA-001	Contrato de Concessão
RDA-002	1º, 2º e 3º termos aditivos contratuais
RDA-003	Programa de Exploração da Rodovia - PER
MANIFESTAÇÃO DE 18/02/2020 SOBRE REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-004	Edital de Concessão nº 001/2008
RDA-005	Portaria PGF nº 911, de 10 de dezembro de 2018
RDA-006	Sentença proferida na ACP nº 1000238-14.2017.4.01.3307
RDA-007	Sentença proferida na ACP nº 6049-88.2011.4.01.3304
RDA-008	Sentença proferida na ACP nº 8290-50.2016.4.01.3307
RDA-009	Decisão proferida na ACP nº 1002166-29.4.01.3307
RDA-010	Resolução ANTT nº 675/2004
RDA-011 (RDA - 093)	Resolução ANTT nº 5.859/2019
RDA-012	Ofício SEI 18477/2019/GEFIR/SUINF/DIR/ANTT
RDA-013	Carta VB-GEC-1191/2019
RDA-014	Carta VB-GEC-1192/2019
RDA-015	Acórdão TCU nº 2190
RDA-016	Acórdão TCU nº 2061
RDA-017	Segunda decisão proferida na ação cautelar nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RDA-018	Nota técnica SEI nº 97/2020/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-019	Termo de Ajuste de Conduta – TAC
PETIÇÃO 1 - MANIFESTAÇÃO DE 17.04.2020 SOBRE A ORDEM PROCESSUAL Nº 03	
RDA-020	Carta VIABAHIA VB_GEC_0358_2020__Suspensao_de_prazos__AI_5657
RDA-021	Carta VIABAHIA VB_GEC_0364_2020__Suspensao_de_prazos__AI_05656
RDA-022	Resolução ANTT n. 5.878, de 2020
RDA-023	Decreto Legislativo nº 06, de 2020
PETIÇÃO 2- MANIFESTAÇÃO SOBRE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL E REVOGAÇÃO DAS LIMINARES	
RDA-024	Processo Administrativo 50500.138330-2017-61 - cláusula arbitral



RDA-025	Relatório de Fiscalização do TCU (TC 010.222/2019-7) - SIGILOSO
RDA-026 (RDA - 123)	Nota Técnica nº 223-2017-GEROR-SUINF
RDA-027	Contestação ANTT – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400
PETIÇÃO 3 - MANIFESTAÇÃO SOBRE OP Nº 04	
RDA-028	Petição 2 da Requerida – Versão pública.pdf
PETIÇÃO 4 - RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES INICIAIS	
RDA-029	Petição Inicial VIABAHIA – processo 1009371-92.2017.4.01.3400
RDA-030	Nota Informativa SEI nº 181/2020/NAM/DG/DIR
RDA-031	Nota Técnica SEI nº 4044/2020/GT/ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-032	Dissertação Rangel (2017)
RDA-033	Matéria Valor Econômico - Concessões vão exigir reequilíbrio de caixa
RDA-034	Documento Diagnóstico
RDA-035	Carta AST nº 21/2017
RDA-036	Contrato de Concessão ECOSUL
RDA-037	Parecer n. 01751/2016/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-038	Nota Técnica SEI nº 4043/2020/GT
RDA-039	Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF
RDA-040	Nota técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF
RDA-041	Proposta de Projeto de Pesquisa RDT ECOPONTE
RDA-042	Ofício CMB nº 003/19
RDA-043	Processo SEI nº 50500.418613/2016-11
RDA-044	Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-045	Fls. 13v do Relatório de Análise de Projeto nº 205/2016
RDA-046	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF
RDA-047	Resolução ANTT nº 1.187/2005
RDA-048	Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF
RDA-049	Ofício nº 903/2018/GEFIR/SUINF
RDA-050	Convênio entre a VIABAHIA e a PRF
RDA-051	Extrato da celebração do Convênio nº 001/2011
RDA-052	Nota técnica nº 023/2012/GEINV/SUINF
RDA-053	Relatório da área técnica TC 010.125/2019-1



RDA-054	Memorando nº 036/2018/SUINF
RDA-055	Resolução ANTT nº 5.850/2019
RDA-056	Anexo 1 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Termo de Arrolamento de Bens
RDA-057	Anexo 2 do Contrato de Concessão VIABAHIA - PER
RDA-058	Anexo 3 do Contrato de Concessão VIABAHIA -
RDA-059	Anexo 4 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Seguro-garantia
RDA-060	Anexo 5 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Desconto de Reequilíbrio
RDA-061	Anexo 6 do Contrato de Concessão VIABAHIA - Composição Societária
RDA-062	Anexo 7 do Contrato de Concessão VIABAHIA - IBAMA
RDA-063	Contrato de Concessão ViaSul
RDA-064	Acórdão nº 283/2016-TCU-Plenário
RDA-065	Acórdão nº 1174/2018-TCU-Plenário
RDA-066	Instrução Técnica do TC 031.985/2016-5
RDA-067	Parecer Técnico nº 180/2018/GEFIR/SUINF
RDA-068	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Histórico Massapê
RDA-069	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Dinâmica de intervenções
RDA-070	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê - Intervenções realizadas
RDA-071	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise km 2015
RDA-072	Relatório Monitoração Pavimento com massapê - Análise do km 2019
RDA-073	Relatorio Monitoração Pavimento com massapê
RDA-074	Relatório Monitoração Pavimento com massapê
RDA-075	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 1)
RDA-076	Processo Monitoração Pavimento com massapê (Parte 2)
RDA-077	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.107335/2012-37 (AI nº 5027)
RDA-078	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.003945/2014-27 (AI nº 5082)
RDA-079	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004387/2014-17 (AI nº 5086)
RDA-080	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004386/2014-72 (AI nº 5087)
RDA-081	Fls. 20 Ofício nº 312/2012/COINF/URBA



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RDA-082	Fls. 21-21v Ofício nº 317/2012/COINF/URBA
RDA-083	Resolução ANTT nº 4.071/2013
RDA-084	Fls. 139 Despacho GEFOR 03.02.2015 PA nº 50500.107335/2012-37 (AI nº 5027)
RDA-085	Parecer Técnico nº 148-2018/GEFOR/SUINF
RDA-086	Fls. 132 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA nº 50535.003945/2014-27
RDA-087	Fls. 84 Despacho GEFOR 13.09.2020 PA nº 50535.004387/2014-17 (AI nº 5086)
RDA-088	Fls. 90 Despacho GEFOR 13.09.2017 PA nº 50535.004386/2014-72 (AI nº 5087)
RDA-089	Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT
RDA-090	Portaria nº 28/2019/SUINF/ANTT
RDA-091	Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT
RDA-092	Ofício Circular nº 011/2018/SUINF
RDA-093 (RDA-011)	Resolução nº 5.859/2019
RDA-094	Portaria nº 130/2015/SUINF
RDA-095	Resolução ANTT nº 5.810/2018
RDA-096	Nota Técnica nº 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-097	Nota Técnica SEI nº 1678/2020/COAMB/GEENG/SUINF/DIR
RDA-098	Portaria nº 247/2014/SUINF
RDA-99	Resolução ANTT nº 5.888/2020
RDA-100	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUROD/DIR/ANTT
RDA-101	Aviso de Audiência Pública nº 05/2019 da ANTT
RDA-102	Relatório a Diretoria SEI nº 897-2019
RDA-103	Relatório Final da Audiência Pública nº 05/2019 da ANTT
RDA-104	Voto DEB nº 361/2019
RDA-105	Resolução ANTT nº 3.651/2011
RDA-106	Relatório TC 028.343/2017-4
RDA-107	Voto Ministro Bruno Dantas TC 028.343/2017-4
RDA-108	Acórdão nº 2.185/2017/TCU-Plenário
RDA-109	Ofício Circular nº 05/2018/GEFOR/SUINF
RDA-110	Ofício Circular nº 09/2018/GEFOR/SUINF



RDA-111	Parecer Técnico nº PT-0399/2020/GEENG/SUINF/R00
RDA-112	Termo de Execução Descentralizada - TED nº 003/2018
RDA-113	Nota Técnica nº 035/2014/GEINV/SUINF
RDA-114	Decisão GEFOR nº 036/2015
RDA-115	Resolução ANTT nº 5.250/2016
RDA-116	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.402719/2015-11
RDA-117	Resolução ANTT nº 5.819/2018
RDA-118	Memorando nº 1.606/2013/GEINV/SUINF
RDA-119	Memorando nº 278/2016/GEPROM/SUINF
RDA-120	Parecer Técnico nº 1.179/2016/GEPROM/SUINF
RDA-121	Memorando nº 313/2016/GEPROM/SUINF
RDA-122	Memorando nº 341/2016/GEPROM/SUINF
RDA-123 (RDA-26)	Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF
RDA-124	Resolução ANTT nº 5.656/2018
RDA-125	Memorando nº 1.761/2013/GEINV/GEINV/SUINF
RDA-126	Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF
RDA-127	Carta VB-GEC 0139/2010
RDA-128	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF
RDA-129	Memorando nº 276/2015/GEFOR/SUINF
RDA-130	Memorando nº 272/2015/GEFOR/SUINF
RDA-131	Carta VB-GEC 0229/2010
RDA-132	Memorando nº 391/2016/GEPROM/SUINF
RDA-133	Resolução ANTT nº 4.950/2015
RDA-134	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.018404/2010-77
RDA-135	Resolução ANTT nº 5.624/2017
RDA-136	Resolução ANTT nº 5.624/2017 (Retificação DOU)
RDA-137	Deliberação nº 1.033/2019
RDA-138	Nota Técnica SEI nº 3070-2019-GEFIR-SUINF-DIR
RDA-139	Nota Técnica nº 362/2014/SUINF
RDA-140	Acórdão nº 290-2018-TCU-Plenário
PETIÇÃO 6 - TRÉPLICA	



RDA-141	Parecer Técnico nº 024/2013 (Processo 50500.115502/2013-11)
RDA-142	Parecer Técnico nº 076/2015/GEINV/SUINF, de 25/03/2015
RDA-143	Processo nº 50500.198398/2014-56
RDA-144	Parecer nº 7/2019/COINFA/URBA
RDA-145	Relatório de Vistoria, realizada entre 15 e 17/05/2019
RDA-146	TC nº 019.671/2014-8 (TCU)
RDA-147	Nota Informativa SEI nº 399/2020/NAM/DG/DIR
RDA-148	Carta VB-GEC-1275/2016 (processo nº 50500.374566/2016-88)
RDA-149	Carta VB-GEC-0204/2017
RDA-150	Carta VB-GEC-0540/2017
RDA-151	Carta VB-GEC-0809/2017, de agosto de 2017
RDA-152	Carta VB-GEC-0910/2017 (processo nº 50500.406330/2017-07)
RDA-153	Carta VB-GEC-0911/2017 (processo nº 50500.406329/2017-74)
RDA-154	Revisão e Reajuste da Tarifa de Pedágio anos 2019, 2018, 2017 e 2016
RDA-155	VOTO DDB 62/2020
RDA-156	Acórdão nº 2961/2009 (TC 016.189/2008-9)
RDA-157	Ata da 792ª Reunião da Diretoria Colegiada da ANTT
RDA-158	Memorando nº 1083/2018/SUINF
RDA-159	Nota Técnica nº 03/2012/COINF/URBA
RDA-160	Nota Técnica SEI nº 3943/2020/GT – ARBITRAGEM/GEENG/SUROD/DIR
RDA-161	Parecer Técnico nº 040/2015/SUINF, de 02/02/2015 (Processo nº 50535.003620/2014-44)
RDA-162	Nota Informativa nº 117/2014/SUINF, de 22/10/2014
RDA-163	Parecer Técnico nº 783/GEPRO/SUINF/2017, de 22/08/2017
RDA-164	Ofício nº 2787/2014/SUINF, de 17/09/2014
RDA-165	Parecer Técnico nº 770/2017/GEPRO/SUINF, de 21/08/2017
RDA-166	Parecer Técnico nº 243/2015/GEINV/SUINF
RDA-167	Ofício nº 5/2018/DOUT/SNTTA
RDA-168	Memorando nº 487/GEFOR/SUINF
RDA-169	Resolução ANTT nº 3.085, de 02/04/2009
RDA-170	Resolução ANTT nº 3.247, de 01/09/2009
RDA-171	Memorando nº 1620/2016-GAB-SR/BA do DNIT



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RDA-172	Ofício nº 755/2011/GEINV/SUINF, de 10/05/2011 (processo nº 50500.038625/2011-42)
RDA-173	Carta VB-GEC-0153/2011 de 06/05/2011
RDA-174	Processo número SEI 50535.000071/2020-02
RDA-175	Carta VB-GEC 0130/2019
RDA-176	PARECER n. 00778/2018/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-177	Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF
RDA-178	Notificação Nº 001/2010/CVTI, datada de 20 de maio de 2010
RDA-179	Carta VB-GEC-0131/2010
RDA-180	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF
RDA-181	Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF
RDA-182	Ofício SEI Nº 12644/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT
RDA-183	Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF
RDA-184	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF
RDA-185	Nota Técnica nº 49/2016/GEROR/SUINF;
RDA-186	TC 010.680/2018-7
RDA-187	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (Processo nº 50500.202870/2016-24)
RDA-188	Carta VB-GEC-0153/2020
RDA-189	Despacho SUROD 4027344
RDA-190	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF-URBA/SUINF
RDA-191	Resolução ANTT 5.083/2016
RDA-192	Resolução ANTT 2.665/08
RDA-193	Parecer Técnico nº 076/2019/GEFIR/SUINF
RDA-194	Portaria SUINF nº 034/2015
RDA-195	Ofício SEI nº 12334/2019/COINFBA/URBA-ANTT
RDA-196	Acórdão TCU 1447/2018
RDA-197	Carta VB-GEC-0750/2019 (Processo nº 50500.372648/2019-31)
RDA-198	Ofício Circular nº 014/2018/GEENG/SUINF
RDA-199	Nota Técnica SEI Nº 571/2019/SUEXE/DIR
RDA-200	Nota Técnica SEI Nº 580/2019/SUEXE/DIR
RDA-201	Processo nº 50501.299381/2018-39



RDA-202	Processo nº 50500.334294/2019-26
RDA-203	Parecer Técnico nº 339/2018/GEFIR/SUINF, de 19/12/2018
RDA-204	Parecer nº 00339/2020/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-205	Despacho SUROD 4050659
RDA-206	Parecer Técnico nº 0104/2019/GEENG/SUINF
RDA-207	Carta VB-GEC-0093/2019
RDA-208	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF
RDA-209	Despacho GEFIR 4054011, de 29/08/2019
RDA-210	Despacho COINFBA 4054015, de 05/09/2019
RDA-211	Ofício SEI 4054016
RDA-212	Ofício SEI 4054018
RDA-213	Nota Técnica nº 156/2019/GEFIR/SUINF/DIR
RDA-214	Despacho SUROD 4037642
RDA-215	DNIT PRO 273/96
RDA-216	RELATÓRIO MONITORAÇÃO PAVIMENTO - CONSÓRCIO CEPPLA ALTA AMBIENTE BRASIL
RDA-217	RCA nº 052/2014
RDA-218	Acórdão 2104/2008
RDA-219	Projeto Executivo da Requerente
RDA-220	Despacho GEFIR 5101435
RDA-221	Parecer Técnico 249/2016/GEINV/SUINF
RDA-222	Ofício SEI nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIRANTT, de 27/08/2019
RDA-223	Relatório Complementar Supervisora
RDA-224	Sentença Parcial de Mérito no Procedimento Arbitral 23433/GSS/PFF
RDA-225	Decisão sobre pedido de esclarecimentos – Caso Galvão
PETIÇÃO 7 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A OP 7	
RDA-226	Extrato de peças relativo ao Processo TC 010.222-2019-7
RDA-227	Advogados/Representantes legais habilitados nos autos do TC 010.222-2019-7
PETIÇÃO 11 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO SOBRE A REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-228	Parecer nº 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU
RDA-229	Ofício SEI nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RDA-230	Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-231	Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR
PETIÇÃO 12 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-232	Sentença em sede de embargos de declaração na ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400
PETIÇÃO 13 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11 SOBRE PROCESSO DE REVISÃO QUINQUENAL	
RDA-233	Ofício SEI nº 14870/2020/SUROD/DIR-ANTT
RDA-234	Despacho CIPAC 6761993
PETIÇÃO 14 DA REQUERIDA – SEGUNDA MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À OP 11	
RDA-235	Pedido de expedição de Certidão pela Corte de Contas, de 08 de junho de 2021
PETIÇÃO 15 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO SOBRE O RDA-025	
RDA-236	Ofício 31536/2021-TCU/Seproca e a Certidão nº 52/2021 anexa
PETIÇÃO 16 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 15	
RDA-237	Carta VIABAHIA VB-GEC-0751/2021, de 17 de junho de 2021
PETIÇÃO 18 DA REQUERIDA - MANIFESTAÇÃO PARA JUNTADA DE REGISTROS DE VÍDEO	
RDA-238	1º registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente à rodovia BR-116.BA
RDA-239	2º registro de vídeo juntado em 30 de julho de 2021 referente às rodovias BR-116.BA e BR-324.BA
PETIÇÃO 20 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 19	
RDA-240	Resolução ANTT nº 5935/2021
RDA-241	Despacho SUROD SEI 7417386
RDA-242	Despacho CIPRO SEI 7418222
RDA-243	Portaria 256/SUROD
RDA-244	Ofício SEI nº 20338/2021/SUROD/DIR-ANTT
RDA-245	Carta VB-GEC-1026-2021
RDA-246	Resolução ANTT nº 5823/2018
PETIÇÃO 25 DA REQUERIDA – MANIFESTAÇÃO EM ATENDIMENTO À ORDEM PROCESSUAL N° 22	
RDA-247	Voto DSL 71, de 02 de dezembro de 2015
RDA-248	Publicação da Resolução nº 4.950, de 02 de dezembro de 2015, no DOU



Advocacia-Geral da União
Procuradoria-Geral Federal
Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT

RDA-249	Ofício nº 2691/2015/SUINF
RDA-250	Processo 50500.045500/2021-41
RDA-251	Processo 50500.055501/2021-01
RDA-252	Processo 50500.056483/2021-77
RDA-253	Processo 50500.057622/2021-80
RDA-254	Carta VB-GEC-1202/2020
RDA-255	Ofício SEI nº 17198/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT
RDA-256	Nota Técnica nº 4042/2020/GEFIR/SUROD/DIR
RDA-257	Acordão STJ – Recurso Especial nº 1.450.434-SP
RDA-258	Acórdão TRF3 – Processo nº 0011747-27.2015.4.03.6102
RDA-259	Acórdão TJSP – Processo nº 1053865-63.2017.8.26.0053
RDA-260	Sentença Parcial de Mérito proferida no Procedimento Arbitral CCI nº 23932/GSS/PFF
RDA-261	Sentença da 24º VFRJ - Processo nº 0012434-56.2017.4.02.5101
RDA-262	Mandado de Segurança nº 1054632-41.2021.4.01.3400
RDA-263	Relatório à Diretoria SEI nº 79/2022
RDA-264	Nota nº 00230/2022/PF-ANTT/PGF/AGU